



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 178 /2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2021, que dispõe sobre a concessão de subvenções e contribuições

O Executivo Municipal vem buscar autorização legislativa para conceder subvenções para o ano de 2022 a entidades filantrópicas e a entidades que se destacaram no Município e que estão em dia com toda a documentação necessária para o recebimento do benefício.

A proposição tem por objetivo estabelecer valores, bem como entidades filantrópicas a serem beneficiadas com recursos financeiros por parte do poder público municipal, sendo que tais entidades desenvolvem importantes trabalhos em diversas áreas. A matéria se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurada ao município inscrito no art.30, inciso I, da Constituição Federal, e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no art.23 da Carta Magna, e atende aos princípios constitucionais que buscam uma sociedade justa, assistência social, diminuição das desigualdades sociais e econômicas, inscritos no art.3º da Carta da República.

*Constituição Federal**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Artigo 30: “Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Pois bem, para uma melhor compreensão da matéria, esclarecemos que as subvenções distinguem entre sociais e econômicas. **Subvenções sociais** são as que se destinam às instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, com caráter assistencial ou cultural. As **subvenções econômicas** são as que se destinam a empresas públicas ou privadas com caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

O art. 12, §3º, inciso I da lei 4320/64, define que “*as subvenções sociais são transferências correntes, as quais objetivam acobertar despesas de custeio operacional de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa*”.



Note-se que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Importante ainda frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal em todos os níveis de governo, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de boa gestão das finanças públicas. Porém, a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei nº. 4.320/64, que estabelece normas gerais para preparação, execução, contabilização e apresentação orçamentária para os três níveis de governo (federal, estadual e municipal, bem como empresas estatais).

Embora a LRF seja um marco na história de gestão fiscal brasileira, essa norma significa apenas uma parte das iniciativas que foram implementadas para dar suporte ao ajuste fiscal de longo prazo.

Quanto à doutrina, pedimos vênia para trazer à colação o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles sobre as subvenções, senão vejamos:

"Sendo as subvenções e auxílios financeiros, atos de liberalidade do Município, devem ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, pág 522 – 10ª Edição – Editora Malheiros).

Como se vê, a decisão a ser tomada pela Câmara Municipal deve cercar-se de rigoroso estudo, pois as subvenções e os auxílios só devem ser liberados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público e não para atendimento de interesses particulares.

E mais ainda, a entidade destinatária da subvenção deve juntar documentação firmada por autoridade competente, atestando seu pleno e regular funcionamento, bem como a devida declaração de utilidade pública (art. 2º da Lei 11.815/95).

Por fim, citamos ainda a lição de Carlos Pinto Coelho Motta, Jorge Ulisses Jacob Fernandes, Jair Eduardo Santana e Léo da Silva Alves, ao comentarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação à transferência de recursos públicos:

"Toda vez que houver transferência de recursos públicos, previstos no orçamento – destinem-se eles a entidades públicas ou privadas, deverão ser obedecidas condições e exigências previamente definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse ponto, a norma deve ser coordenada com as demais normas, inclusive da Constituição Federal, que estabelecem para o recebedor o dever de prestar contas da aplicação de recursos". (Responsabilidade Fiscal, pág. 176 – Editora Del Rey.)



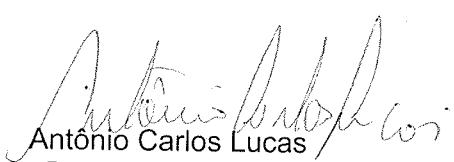
Câmara Municipal de

PARÁ DE MINAS

Assim, havendo dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual e considerando que toda disciplina a respeito das subvenções encontra respaldo no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal – “Destinação dos Recursos Públicos para o Setor Privado (Art. 26 a 28)”, e ainda que a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) opinamos pela legalidade.

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 23 de setembro de 2021.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta